

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.403-A, DE 2004** **(Da Sra. Jandira Feghali e outros)**

Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1945/20

(*) Atualizado em 21/3/2022 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 128 do Decreto – Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido do seguinte inciso III:

“ Art. 128

Aborto Terapêutico

III – Houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta grave e incurável anomalia, que implique na impossibilidade de vida extra uterina.”

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, em seu art. 124, criminaliza a prática de aborto, impondo pena de detenção, de um a três anos a quem “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”. O art. 128, porém, prevê dois casos em que o aborto não é considerado crime: “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” e “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Hoje é grande o clamor da sociedade no sentido de permitir o aborto nos casos de gravidez de feto anencéfalo. Mesmo sob a evidência científica de que o feto não terá vida extra uterina por mais de 48 horas as mulheres brasileiras são obrigadas a levar a termo a gestação de feto anencéfalo. Na prática transforma uma fase de extrema felicidade na vida das mulheres num martírio psicológico ao se constatar que a gravidez não resultará no convívio com o filho.

Devemos dar a opção para que cada mulher possa decidir se terá ou não condições físicas e psicológicas para levar a termo a gravidez. Tal opção poderá significar, para muitas, condições psicológicas mais adequadas a uma nova tentativa. Lembro, ainda, que a alteração proposta não obriga nenhuma mulher a se submeter ao aborto terapêutico no caso em questão, apenas lhes dá esta opção. Acredito que negar-lhes esta opção é um retrocesso e aprofunda o abismo criado entre direitos de homens e mulheres. É papel do Congresso Nacional debater o assunto e aprovar uma legislação avançada, que responda aos verdadeiros anseios da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2004.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PC do B/RJ

ALICE PORTUGAL
IARA BERNARDI
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
MARIA DO ROSÁRIO
VANESSA GRAZZIOTIN
LUIZA ERUNDINA, PERPÉTUA ALMEIDA

JUÍZA DENISE FROSSARD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outras Parlamentares, busca alterar o Código Penal para inserir dispositivo em seu art. 128, para incluir fetos portadores de anomalias graves e incompatíveis com a vida extra-uterina entre os casos em que a norma legal não pune o aborto realizado por médico. Para tanto, a anomalia fetal deverá ser evidenciada por técnica de diagnóstico complementar.

As Autoras alegam que há um clamor da sociedade no sentido de que o aborto em casos de feto anencéfalo seja permitido, pois diante da inviabilidade do feto na vida extra-uterina, obrigar a gestante a levar adiante a gravidez apenas resultará em um martírio psicológico da mulher. Alegam que a proposta não obriga a mulher a interromper a gravidez, apenas lhe dá essa opção.

Após a manifestação sobre o mérito da matéria por esta Comissão de Seguridade Social e Família, a Proposição será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O tema objeto do presente Projeto de Lei é bastante controverso e, na atualidade, tem sido alvo de intenso debate, particularmente após o Supremo Tribunal Federal ter sido chamado a se pronunciar sobre a possibilidade de interrupção da gravidez em casos de anencefalia fetal.

É fato inconteste que esse assunto está a exigir um disciplinamento legal, que ponha fim às incontáveis contendas judiciais provocadas por situações dessa natureza. Muitas decisões judiciais negativas ao pleito de realização do aborto em caso de anencefalia assentam-se na justificativa de que a legislação penal e a própria Constituição Federal tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses que contrariam tal princípio são restritas e definidas explicitamente na Lei Penal e abrangem tão-somente os casos em que há risco de vida da mulher e quando a gravidez é resultante de estupro.

Se os legisladores restringiram a apenas dois os casos em que

o aborto não é punível, os avanços do conhecimento técnico e científico demonstram que é preciso corrigir o que está claro ser uma omissão da lei, pois é possível constatar, sem erro, uma condição fetal na qual não há qualquer possibilidade de vida extra-uterina e cuja perpetuação apenas resultaria em danos físicos e psicológicos para a mulher e sua família. A anencefalia é uma malformação congênita caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, conseqüente a uma falha no fechamento do tubo neural durante o desenvolvimento embrionário. Essa condição determina a inviabilidade da vida extra-uterina do nascituro, em 100% dos casos. É bastante razoável, pois, postular a ampliação do leque previsto na Lei Penal quanto às situações de exclusão de punibilidade do aborto, para incluir os casos de feto anencéfalo.

Tanto mais que, do ponto de vista clínico e obstétrico há evidências de que a manutenção da gravidez até o termo aumenta a morbimortalidade materna. É freqüente a associação da anencefalia com polihidrânio (50%), com apresentação fetal anômala, com doença hipertensiva específica da gravidez e com maior ocorrência de sangramento uterino no pós-parto. O risco aumentado dessas intercorrências durante a gravidez justifica que a mãe possa optar livremente quanto à antecipação do parto.

Julgamos que, nesse caso, não há ofensa ao princípio de defesa da vida. A rigor, um feto anencéfalo deveria ser considerado sem vida à luz da legislação vigente, que adota o conceito de morte encefálica para autorizar a retirada *post mortem* de órgãos ou tecidos humanos para fins de transplante (Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997). A Lei dos Transplantes passou a adotar o critério de morte encefálica e não mais a parada cardiorrespiratória, como definidor de morte. Assim, mesmo que ainda haja atividade de outros órgãos, se não houver atividade encefálica, o indivíduo é dado como morto. Por similaridade, devemos considerar um feto sem encéfalo e, por isso mesmo, sem atividade encefálica, como um feto morto. Não há, pois, razão para se defender a vida de um feto que na realidade já não a possui. A única vida a ser protegida nesta situação é a vida da gestante, que não pode ser obrigada a passar por tamanho sofrimento e a correr riscos, inclusive de vida, para levar adiante a gravidez de um feto cerebralmente morto.

O Conselho Federal de Medicina vai na mesma linha de entendimento ao editar a Resolução CFM nº 1.752/04, que trata da “*autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais*”. O CFM considera que os anencéfalos são natimortos cerebrais, sem qualquer possibilidade de sobrevivência, por não possuírem a parte vital do cérebro, o encéfalo. Assim, podem os médicos realizar o transplante de órgãos e/ou tecidos do

anencéfalo, logo após o seu nascimento, desde que o procedimento tenha sido autorizado previamente pelos pais. Queremos, aqui, ressaltar o conceito emitido pelo CFM de que o anencéfalo é um natimorto. Ora, etimologicamente, natimorto é aquele que nasce morto. O feto é considerado um natimorto pela inexistência do encéfalo, condição que já existia mesmo antes do nascimento, na situação intra-útero. Portanto, ele já estava morto antes mesmo de nascer.

O anencéfalo é um ser desprovido do córtex cerebral, que é a estrutura mais importante do cérebro, e não há na medicina qualquer possibilidade de remediar essa situação. Isso o coloca numa condição subumana, pois a espécie humana distingue-se das demais espécies animais pela atividade cerebral complexa, decorrente de estruturas encefálicas mais evoluídas que a dos demais seres. O que dizer de um ser que não possui encéfalo e que, por isso mesmo, encontra-se numa condição que é menos que aquela apresentada por seres possuidores de encéfalos mais simples? O feto privado de encéfalo goza apenas de uma vida “vegetativa” intra-uterina e, nesse caso, não procedem as teses de defesa da vida ou da dignidade humana do nascituro utilizadas para proibir o aborto.

Assim, cabe à lei garantir o direito de opção da mulher, não restringindo sua autonomia e liberdade de escolha, numa situação em que a vida do nascituro está irremediavelmente comprometida, e obrigando-a a um sofrimento desmesurado e desnecessário. Consideramos de extrema justeza a inclusão da condição de anencefalia fetal no rol das situações em que o aborto é excluído de pena. Esta é uma omissão injustificável e o Projeto de Lei em questão, em boa hora, propõe corrigir essa lacuna.

No entanto, se o anencéfalo é um morto cerebral, o mesmo não podemos afirmar de fetos portadores de outras anomalias que são graves, irreversíveis e que até podem chegar a ser incompatíveis com a vida, como a agenesia renal e algumas alterações cromossômicas. Essas patologias, por mais graves que sejam, não podem ser igualadas à condição da anencefalia, que é equiparável à morte cerebral. Nas demais condições existe atividade cerebral, o que coloca o feto em uma situação bastante distinta, ainda que sobre ele parem fortes ameaças e haja grande probabilidade de inviabilidade na vida extra-uterina. Não consideramos aceitável permitir o aborto nas situações em que os nascituros apresentam anomalias outras que não a anencefalia. Para esses casos é possível que haja avanços na medicina e, por menores que sejam as chances de sobrevivência após o nascimento, não se pode decidir *a priori* pela interrupção da vida.

À luz dos argumentos expendidos, manifestamos voto favorável

à aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.403, de 2004, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, fica acrescido do seguinte inciso III:

Art. 128.....

Aborto Terapêutico

III – quando há evidência clínica embasada em técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anencefalia e o aborto é precedido de consentimento da gestante.”

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.403/2004, contra os votos dos Deputados José Linhares, Pedro Canedo, Almerinda de Carvalho e Angela Guadagnin, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro,

Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.945, DE 2020

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4403/2004.



PROJETO DE LEI N° _____, de 2020.

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de inclusão de causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de incluir causa de aumento de pena em caso de aborto realizado em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.

Art. 2º. O art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Aumento de pena

Art. 127 - A pena é aumentada:

I - em um terço, no caso dos dois artigos anteriores se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e duplicada, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”;

II - em um terço até a metade, em qualquer das hipóteses dos três artigos anteriores, quando o aborto for cometido em razão da microcefalia ou qualquer outra anomalia ou malformação do feto.”

(NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal fixar, através da alteração de dispositivo do Código Penal, causa de aumento de pena no caso de aborto cometido em razão de microcefalia ou outra anomalia do feto, em razão do comprometimento do Estado brasileiro com a vida em todos os seus momentos, desde a concepção até a morte natural.

Prática das mais contrárias à lei natural, o aborto fere de forma claríssima o código moral que todo homem traz inscrito em sua consciência, e que pertence ao patrimônio comum de todos os povos, religiões e culturas. O aborto é sempre um homicídio, ou pelo menos o risco que se corre cegamente de cometê-lo. E pior, trata-se de um crime cometido contra a vítima mais frágil que se pode imaginar: a do bebê no ventre de sua mãe!

Os estudos acerca do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5ª semana), como o seu sistema nervoso encontra-se em fase avançada de formação.

Assim sendo, se as evidências biológicas não são suficientes, que a própria dúvida quanto à existência de vida nos leve a concluir a absoluta imprudência de arriscarmos pôr fim a uma vida humana pelo motivo que seja.

A despeito de tantas evidências, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 12 de abril de 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, a qual decidiu por despenalizar o aborto em caso de gestação de fetos anencéfalos, abriu triste precedente e passou a fomentar o chamado ativismo judicial, fazendo as vezes de legislador positivo e disciplinando matérias de competência exclusiva da Lei, a exemplo do ocorrido mais recentemente com a ADO 26, mecanismo utilizado para instituir crime sem prévia cominação legal, em mais uma clara e gravíssima afronta ao comando constitucional.





Atualmente vemos outras iniciativas em curso, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5581 – intentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) –, e que tem por objeto o reconhecimento, pelo STF, da suposta omissão das políticas públicas quanto à “interrupção de gravidez” no caso de infecção por Zika vírus. Sem rodeios, o que essa malfada ação visa, na realidade, é legalizar a prática da eugenia, assegurando à mulher gestante, cujo bebê tenha sido diagnosticado com microcefalia em decorrência da mencionada infecção, possa abortar. Essa medida demonstra clara hipótese de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional (conforme estipulado pelo inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal), a quem cabe se pronunciar sobre tal matéria.

Ora, iniciativas nefastas como a ADPF 54 e a ADI 5581 nada mais são que meios (i)legais de se realizar a eugenia, servindo a Corte Máxima como algoz de um ser indefeso, já que seria ela a “determinar” quem merece ou não nascer, em mais uma clara violação do artigo 5º de nossa Carta Política.

Observe-se, nos dizeres do Dr. Raphael Câmara¹, médico, Ph.D. em Ginecologia e Conselheiro do Conselho Federal de Medicina, que os testes para o Zika vírus são inconclusivos e que merece destaque o fato de que nem todas as mulheres infectadas com o vírus dão à luz bebês com microcefalia. Finalizou ainda o ginecologista: *“O que estou dizendo aqui é que se o aborto for feito baseado nesses exames, é provável que se abortem fetos saudáveis. O fato de a mãe ter sido infectada não implica dizer que o bebê terá microcefalia. De todo o modo, a microcefalia também não indica necessariamente que não haja desenvolvimento cerebral”*.

Em resumo, com base no que esclarece o Dr. Raphael Câmara, muitos bebês sem microcefalia acabariam sendo abortados como se tivessem microcefalia, justamente por conta da ineficiência dos exames de diagnóstico correspondentes.

¹ <https://www.estudosnacionais.com/12228/testes-para-o-zika-sao-inconclusivos-para-aborto-diz-camara/>





Dito isso, e considerando que existe um sem número de anomalias fetais, convém especificar, no tipo legal proposto, que a majorante de pena se aplica irrestritamente aos demais casos de anomalias e malformações.

Como relatado acima, a “permissão” do aborto no caso de microcefalia e outras anomalias e malformações revela uma mentalidade eugenista, que deseja “livrar” a sociedade dos considerados enfermos e incapazes. São, pelo contrário, os mais frágeis que devem receber especial proteção do Estado, razão pela qual a pena estipulada pelo Código Penal para a prática de aborto deve ser aumentada nos casos em que a criança morta no ventre materno for portadora de microcefalia.

Tendo em vista que a sociedade é majoritariamente cristã e que, no vértice de sua pirâmide tem a Constituição Federal, a qual representa a vontade popular, e cujos princípios inegavelmente salvaguardam o direito inviolável à vida, tem-se como justa e adequada a proposição ora apresentada, uma vez que visa reproduzir, no texto penal, o comando constitucional de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, diante dos ataques que nossas instituições democráticas têm sofrido, por meio de um ativismo judicial que usurpa a competência legislativa e cuja durabilidade já o caracteriza como uma ameaça constante à ordem constitucional, é dever desta Casa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a vontade popular que os sustenta: segundo pesquisa realizada em junho de 2018 pelo instituto Real Time Big Data, 70% dos brasileiros são contra o aborto em absolutamente todas as circunstâncias.

No mais, a chamada despenalização do aborto, longe de atender a quaisquer demandas da sociedade civil, amplia as graves tensões sociais que a têm caracterizado nos últimos anos, e prejudica, em larga medida, a reputação, a autoridade e a eficácia do Estado como poder legítimo. Há que se dizer, da mesma forma, que o crescimento do movimento abortista internacional e sua penetração no Brasil representam, sob vários aspectos, o desdobramento de um projeto de poder relacionado a diversas fundações internacionais cujo interesse é alheio, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 16/04/2020 09:43

PL n.1945/2020

por vezes hostil, à soberania nacional brasileira, e possui como objetivo primordial o controle populacional.

A afirmação dos direitos do nascituro é, portanto, ao mesmo tempo, a defesa de nossa democracia. Cabe, desta forma, à Câmara dos Deputados, e a todas as instâncias do poder público, manifestar solenemente seu comprometimento com a defesa da vida e no combate ao aborto. Este comprometimento, longe de assinalar uma abordagem ideológica do tema, é apenas a expressão completa da inviolabilidade do direito à vida, tal como exposto no artigo 5º da Constituição Federal², bem como no Código Civil Brasileiro³ e no Pacto de San José da Costa Rica⁴, resultado da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – do qual o Brasil é signatário.

Face o exposto, consideramos suficientemente justificada a alteração proposta pelo presente Projeto, razão pela qual manifestamos nosso desejo de que este seja apreciado por nossos pares e, por fim, aprovado.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonetto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁴ Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos

Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

.....

.....

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 54

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	17/06/2004
Relator:	MINISTRO MARCO AURÉLIO	Distribuído:	17/06/2004
Partes:	Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS (CF 103, 0IX)		
	Requerido :		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 124, 126 e 128, 00I e 0II, do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

00I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

0II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Deferida

Decisão Plenária da Liminar**Resultado Final**

Procedente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5581

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **24/08/2016**

Relator: **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

Distribuído: **20160824**

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (CF 103, 0IX)**

Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput" e § 001º, 0II e § 003º e do art. 018, "caput", e do §§ 002º e 003º, da Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016; de acordo com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei nº 13301, de 27 de junho de 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 001º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 001º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

OII - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Art. 018 - Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 020 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 003º - A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 071 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940

Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

00I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

00II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III
- Art. 005º, "caput", XIV
- Art. 006º
- Art. 196
- Art. 198, 0II
- Art. 203
- Art. 226, § 007º
- Art. 227, "caput", § 001º, 0II

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO
